

LEI Nº 4.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973

Vide Lei nº 5.001, de 10 de dezembro de 1981, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 24.658 de 18 de dezembro de 1981;

Vide Lei nº 5.022, de 05 de abril de 1982, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 24.729 do dia 06 de abril de 1982;

Vide Lei nº 5.119, de 16 maio de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 25.257 do 01 de junho de 1984;

Vide Lei nº 6.346, de 28 de dezembro de 2000, publica no Diário Oficial do Estado do Pará nº 29.345 de 29 de dezembro de 2000;

Vide Lei nº 8.435, de 22 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.257 de 24 de novembro de 2016;

Vide Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021;

Vide Lei Complementar 142, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021;

Vide Lei nº 9.659, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.031 de 01 de julho de 2022;

Vide Lei nº 10.287, de 15 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.648 de 18 de dezembro de 2023.

LEI Nº 4.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973

Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 2 - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

1 - COMANDANTE - é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização policial-militar;

2 - MISSÃO, TAREFA OU ATIVIDADES - é o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia;

3 - ORGANIZAÇÃO POLICIAL-MILITAR - é a denominação genérica dada ao corpo de tropas, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;

4 - CORPORAÇÃO - é a denominação dada, nesta Lei à Polícia Militar;

5 - SEDE - é todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações da organização policial militar considerada;

6 - NA ATIVA, DA ATIVA, EM SERVIÇO ATIVO, EM SERVIÇO NA ATIVA, EM ATIVIDADE - é a situação do policial militar capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

7 - EFETIVO SERVIÇO - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou atividade policial-militar, pelo policial militar em serviço ativo;

8 - CARGO POLICIAL-MILITAR - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivos, ou previstos, caracterizados ou definidos como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

9 - COMISSÃO, ENCARGO, INCUMBÊNCIA, SERVIÇO OU ATIVIDADES POLICIAL-MILITAR - é o exercício das obrigações que pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal;

10 - FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 3 - A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

- 1 - VENCIMENTOS - quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial- militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;
- 2 - INDENIZAÇÕES - de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único - O policial-militar da ativa, faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

CAPÍTULO II

DO SOLDO

Art. 4 - Soldo é a parte básica dos vencimentos, inerente ao posto ou graduação do policial-militar na ativa.

Parágrafo Único. O soldo do policial-militar é irredutível, não estando sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5 - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- 1 - do ato de promoção, para Oficial;
- 2 - do ato de declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- 3 - do ato de promoção, para o Subtenente;
- 4 - do ato de engajamento ou promoção, para as demais praças;
- 5 - da inclusão na Polícia Militar, para os voluntários;
- 6 - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto da Polícia Militar;

7 - do ato de matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo Único - Excetua-se das condições deste artigo, casos de caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos referidos atos.

Art. 6 - Suspende-se temporariamente o direito do policialmilitar ao soldo, quando:

1 - em licença para tratar de interesse particular;

2 - agregado para exercer atividades ou funções estranhas à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção:

3 - na situação de desertor.

Art. 7 - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por:

1 - anulação de inclusão, licenciamento, demissão;

2 - exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação;

3 - transferência para reserva remunerada ou reforma;

4 - falecimento.

Art. 8º - O Policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública, em viagem, ou em desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão policial-militar.

§ 1º - No caso previsto neste Artigo, decorridos seis (6) meses, será feita habilitação dos beneficiários na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9 - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão, for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos ou comissões, estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

1- por motivos de férias;

2- por motivo de núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde até trinta (30) dias.

Art. 10 - O Policial-militar receberá o soldo do posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão, atribuídos indistintamente a dois (2) ou mais postos ou graduação e possuir qualquer deles.

Art. 11 - O Policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação, em todos os casos não previstos nos artigos 6 e 7 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial- militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho- peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

1 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

2 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

3 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

4 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

I - Gratificação de Tempo de Serviço; (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

II - Gratificação de Habilitação Militar; (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

III - Gratificação de Serviço Ativo; (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

IV - Gratificação de Localidade Especial; (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

V- Gratificação de Risco de Vida; (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

VI - Gratificação de Representação por Graduação; e (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

VII - Gratificação de Tropa. (acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 14 - Suspende-se o pagamento de gratificações ao policial militar:

1 - Nos casos previstos no art. 6 desta Lei;

2 - No cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

3 - Em licença, por período superior a seis (6) meses contínuos para tratamento de pessoa da família;

4 - que tiver exercido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

5 - Afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

6 - No período de ausência não justificada.

Parágrafo Único. Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do art. anterior, ao policial-militar em licença especial.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7 desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar, que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça. Parágrafo Único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorrem direitos do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no Art. 8 e seus parágrafos.

Art. 18 - Para fins de concessão de gratificações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, ressalvado o previsto no Art. 9 e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A gratificação do Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio do tempo de efetivo serviço, o policial- militar percebe a Gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação acrescido do valor das Gratificações e Indenizações incorporáveis, quantos forem os quinquênios. (Alterado pela Lei nº 5.231, de 18 de junho de 1985, publicada no DOE Nº 25.520, de 01/07/1985).

§ 1º - O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o policial- militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

§ 2º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo será efetuado mediante despacho favorável, em requerimento do interessado.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

Art. 21 - (Revogado pela Lei nº 5.022/82)

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

(alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 21-A. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao policial militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, nos postos e graduações, com os percentuais a seguir fixados em relação ao soldo: (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia ou equivalente;

40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes e Curso de Habilitação de Oficiais;

30% (trinta por cento): Curso de Extensão de Oficiais e de Praças, Curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ou equivalentes; ou

20% (vinte por cento): Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais, Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e Curso de Formação de Praças.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A Gratificação de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO

Art. 22 - (Revogado pela Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982)

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

(Acrescido pela Lei 9.387/2021)

Art. 22-A. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial militar no efetivo desempenho de suas obrigações no percentual de 30% (trinta por cento). (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 23 - (Revogado pela Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982)

Art. 24 - (Revogado pela Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982)

Art. 25 - (Revogado pela Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982)

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 26 - A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 27 - A Gratificação de Localidade Especial, terá valores correspondentes às categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e salubridade.

Art. 27-A. Para efeito de percepção pelo policial militar da Gratificação de Localidade Especial, as regiões ou localidades do Estado consideradas inóspitas ou hostis serão classificadas em 3 (três) categorias denominadas “A”, “B” e “C”, às quais corresponderão, respectivamente, os percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do soldo referente ao posto ou graduação do policial militar, de acordo com o Anexo Único desta Lei. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 28 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 29 - O direito à gratificação de Localidade Especial, começa no dia da chegada do policial-militar à sede da referida localidade e termina na data de sua partida.

Parágrafo Único. É assegurado o direito do policial-militar à Gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos do local em que serve, por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em serviço em consequência da inospitalidade da região.

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 29-A. A Gratificação de Risco de Vida, prevista no inciso II do caput do art. 48 da Constituição do Estado do Pará, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do soldo. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR GRADUAÇÃO

Art. 29-B. A Gratificação de Representação por Graduação será devida ao policial militar em razão do seu grau hierárquico, posto, graduação e condição, nos percentuais a seguir: (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Comandante-Geral: 80% (oitenta por cento) do soldo;

Oficial Superior: 60% (sessenta por cento) do soldo;

Oficial Intermediário: 50% (cinquenta por cento) do soldo;

Oficial Subalterno: 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo;

Aspirante a Oficial: 40% (quarenta por cento) do soldo;

Subtenente e Sargento: 35% (trinta e cinco por cento) do soldo;

Aluno Oficial e integrantes da Banda de Música: 30% (trinta por cento) do soldo;

Cabos e Soldados: 30% (trinta por cento) do soldo.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE TROPA

Art. 29-C. A Gratificação de Tropa é devida ao policial militar que serve em organização policial-militar ou em função de natureza policial-militar, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor do soldo do respectivo posto ou graduação. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

CAPÍTULO IV

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

Diárias

Ajuda de Custo

Transporte

Representação

Moradia.

§ 2º - Para fins de cálculo das indenizações será tomada por base o valor do soldo do posto ou graduação que o policial-militar percebe na forma do artigo 18.

§ 3º - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 3 e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 31. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 32. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 34. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

Art. 37. (Revogado pela Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.257, de 01/06/1984).

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 38 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial- militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 39 - O Policial-Militar terá direito à ajuda de Custo;

1 - Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com desligamento da organização onde exerce suas atividades policiais-militares, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º - O policial-militar movimentado para comissão superior a três (3) meses e inferior a seis (6) meses cujo desempenho importe em mudança de sede, sem desligamento de sua OPM, receberá na ida, os valores previstos no Art. 40 e, na volta, a metade daqueles valores.

§ 2º - O policial-militar movimentado para comissão inferior ou igual a três (3) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no art. 40, na ida e na volta.

§ 3º - Fará jus também à Ajuda de Custo o policial-militar que tenha sido transferido de sede, obedecido o disposto no art. 40.

Art. 40 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

1 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

2 - (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente, na forma da lei; ou (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado, na forma da lei, que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 1º - O policial-militar quando transferido para uma localidade especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito, nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § anterior, ao policial-militar transferido de uma localidade especial para qualquer outra organização policial-militar.

§ 3º - O Poder Executivo, em Decreto, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 41 - Não terá direito à Ajuda de Custo o policial-militar:

1 - movimentado por interesse próprio ou em operações de manutenção de ordem pública;

2 - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do Art. 39 desta Lei.

Art. 42 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 - integralmente ou de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

2 - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até seis (6) meses após ter seguido para nova Organização policial-militar, for, a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar de licença;

3 - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo quando não seguir destino por motivos independentes da sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item dois (2) deste artigo, a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para a restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 - Na concessão da Ajuda de Custo para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, será tomada por base, a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único. Se o policial-militar for promovido e contado antigamente da data anterior a do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação, atingidos pela promoção.

Art. 44 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou os seus beneficiários, quando:

1 - após ter seguido destino, for mandado regressar;

2 - ocorrer o falecimento do policial-militar antes mesmo de seguir destino.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE

Art. 45 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta do Estado, nele compreendidos a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar, em observância às prescrições legais e regulamentares.

§ 1º - se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependente amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver que efetuar deslocamento fora da sede de sua organização policial-militar, nos seguintes casos:

a) interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concurso para ingresso em Escolas Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

d) baixar à organização hospitalar ou ter alta da mesma, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao policial-militar inativo, quando convocado para o serviço ativo ou designado para exercer função na atividade.

Art. 46. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar aqueles de que trata a Lei Complementar que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão, fazê-lo, a contar de 30 (trinta) dias antes e até nove (9) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º - Quando o policial-militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até nove (9) meses após o falecimento, ao transporte por conta do Estado, para a localidade do território estadual onde fixarem residência.

Art. 47 - O Poder Executivo, em Decreto, regulamentará os transportes dos policiais-militares e seus dependentes.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 48 - A Indenização de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

Art. 49 - (Revogado pela Lei nº 5.022, de 05 de abril de 1982, publicada no DOE Nº 24.729, de 06/04/1982).

Art. 50 - O direito à Indenização de Representação, é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo

superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial- militar substituto.

Art. 51 - Nos casos de Representação Especial e Temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Poder Executivo ou Autoridade competente, da Organização policial-militar responsável pela viagem, ou do policial-militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI

DA MORADIA

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1 - alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

§ 1º - Havendo disponibilidade de Moradia, não será sacado e pago o auxílio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial-militar, voluntariamente, não ocupar o imóvel a ele destinado.

§ 2º - Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da PM e portando excluídos do parágrafo anterior os policiais-militares que comprovarem junto ao Comando Geral:

- 1 - Residirem em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizados na sede da OPM a que pertencem;
- 2 - Residirem em imóvel alugado mediante contrato, até o seu término ou rescisão não sendo considerados, para este efeito, as prorrogações automáticas.

Art. 53 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- I - 30% (trinta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar possuir dependente, na forma da lei; ou (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II - 10% (dez por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar não possuir dependente. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo Único - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à Indenização para Moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6 desta Lei.

Art. 54 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da Polícia Militar, o quantitativo correspondente à Indenização para Moradia será sacado pela repartição competente e recolhido ao Comando Geral para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

Art. 55 - Quando o policial-militar ocupar imóvel do Estado, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 - O correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 - O soldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 56. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus dependentes, na forma da lei. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 1º - O salário-família é devido ao policial-militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 2º - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 57 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 58 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 59 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 60 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 61 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 62 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 63 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 64 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 65 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

SEÇÃO IV

DO FUNERAL

(Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 66 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 67 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 68 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 69 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 70 - (Revogado pela Lei n° 6.346, de 28 de dezembro de 2000, publicada no DOE N° 29.365, de 29/12/2000).

Art. 71 - (Revogado pela Lei n° 6.346, de 28 de dezembro de 2000, publicada no DOE N° 29.365, de 29/12/2000).

SEÇÃO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 72 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 - o policial-militar que tenha de permanecer na organização policial- militar por necessidade do serviço, da disciplina, da Justiça, da instrução, ou ainda, operações policiais-militar;

2 - o aluno da escola de formação de oficiais ou de praças;

3 - o preso civil quando recolhido à Organização policial-militar; 4- - o voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo Único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas Organizações policiais-militares.

Art. 73 - Em princípio, toda a Organização policial-militar deverá possuir rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo Único. O policial-militar, quando sua Organização policial-militar ou outra nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 - a dez (10) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

2 - A metade do previsto no item anterior, quando em serviço de duração igual ou superior a oito (8) horas de efetivo trabalho, mas inferior a vinte e quatro (24) horas.

Art. 74 - Os gêneros de subsistência serão fornecidos em espécie às Organizações policiais-militares pelos estabelecimentos comerciais ou pelos órgãos de subsistência da Polícia Militar, se houver.

Art. 75 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado anualmente pelo Governo Estadual.

Art. 76 - É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 77 - O Poder Executivo, por proposta do comandante Geral da PMPA, regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO VI

DO FARDAMENTO

Art. 78 – O cabo e o soldado da Polícia Militar receberão anualmente dois soldos correspondentes ao respectivo cargo policial militar no qual ele estiver investido, a título de auxílio fardamento, para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a este, observando-se o seguinte: (NR Lei 8.435/2016).

I- o auxílio a que se refere o caput deste artigo será pago em duas parcelas, nos seguintes termos:

a) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de julho, ao policial militar que no período de 1º de novembro a 30 de junho do ano seguinte, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não;

b) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de novembro, ao policial militar que no período de 1º de julho a 30 de outubro, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.

Art. 78-A. Os 1º, 2º e 3º sargentos, o subtenente e o aluno de Escola de Formação de Oficiais receberão anualmente um soldo de 3º sargento no mês de julho de cada ano, a título de auxílio fardamento. (Acrescido pela Lei 8.435/2016)

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo somente é devido ao policial militar que no período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não."

Art. 78-B. Não receberá parcela do auxílio fardamento o policial militar que: (Acrescido pela Lei 8.435/2016)

I - encontrar-se na inatividade;

II - encontrar-se na condição de desertor;

II - estiver agregado, aguardando o processamento de sua reforma, em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo policial militar;

IV - estiver agregado, em razão de ter sido considerado extraviado;

V - cumprindo pena judicial restritiva de liberdade, com prejuízo ao exercício da atividade policial militar.

Art. 78-C. Ao ser revertido ao serviço ativo, o policial militar que se encontrava em uma das situações previstas no art. 78-B, somente terá direito ao auxílio fardamento após cento e vinte dias de efetivo serviço em função policial militar ou de natureza policial militar. (Acrescido pela Lei 8.435/2016).

Art. 78-D. Quando o policial militar estadual estiver iniciando curso de formação policial militar, o pagamento de uma das parcelas previstas no art. 78 deverá ocorrer em até noventa dias após o início do referido curso. (Acrescido pela Lei 8.435/2016).

Art. 78-E. O auxílio fardamento tem caráter indenizatório e não serve de base de cálculo para o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como não será incorporado aos proventos de policial militar inativo. (Acrescido pela Lei 8.435/2016)

Parágrafo único. O Comandante Geral poderá expedir normas complementares ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 79 - O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3º) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2º) tenente.

Art. 80 - Ao Oficial que o requerer quando promovido, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um soldo do novo posto para aquisição de uniforme. (NR Lei 8.435/2016)

§ 1º A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do Oficial ao seu Comandante. (NR Lei 8.435/2016)

§ 2º O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto. (NR Lei 8.435/2016)

Art. 81 - O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro havido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único. Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS REEMBOLSÁVEIS

Art. 82 - A Polícia Militar do Pará poderá assegurar serviços reembolsáveis sem prejuízo de sua atividade fim, para atendimento das necessidades em gênero de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do policial-

militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para os seus integrantes.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITO

Art. 83 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 84 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 85 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DOS PROVENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 87 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 88 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 89 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 90 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

SEÇÃO II

DO SOLDO E DAS COTAS DE SOLDO

Art. 91 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 92 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 93 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 94 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 95 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 96 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

SEÇÃO IV

DOS INCAPACITADOS

Art. 97 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 98 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 99 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 100 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 101 - (Revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 102 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 103 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 104 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

TÍTULO V

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DOS DESCONTOS

Art. 105. Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 106. Para os efeitos de descontos do militar em folha de pagamento, é considerado soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas: (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

I - as diárias para viagens; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

III - a indenização de transporte; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

IV - o salário-família; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

V - o auxílio-alimentação; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

VI - o auxílio-fardamento; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

VII - o auxílio-transporte; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

VIII - a jornada operacional; e (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 107 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuição para: (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

a) o custeio da inatividade e pensão militar previstas no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

b) o Estado do Pará, quando fixado em lei; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - indenizações: (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

a) o Estado do Pará, em decorrência de dívida; e (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

b) pela ocupação de próprio estadual; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

III - consignações para: (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

a) o pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do art. 115; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

b) o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

c) a assistência prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

d) o pagamento da indenização prevista no art. 54; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

e) o pagamento de aluguel de casa para residência do consignante; e (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

f) outros fins do interesse da Corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral. (Incluído pela Lei nº 9.659, de 1º de julho de 2022)

g) outros fins do interesse da corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral.

Art. 108 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios, nos casos dos incisos I e II e alíneas “b” e “d” do caput do art. 107; e os constantes dos itens “b” e “d” do caput do Art. 107; e os constantes dos itens 1 e 2, letra “b” do item 3 do artigo anterior; ou (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - autorizados, quanto aos demais descontos mencionados no inciso III do caput art. 107. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021).

Parágrafo único: O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II do caput deste artigo. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DOS LIMITES

Art. 109 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, observada a definição prevista no art. 106: (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos; (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do caput art. 107; e (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

~~II-A - até 40% (quarenta por cento) para os descontos previstos na alínea “f” do inciso III do art. 107 desta Lei; e (incluído pela Lei nº 9.659, de 1º de julho de 2022)~~

II-A - até 50% (cinquenta por cento) para os descontos previstos na alínea “f”, do inciso III, do art. 107 desta Lei; e (alterado pela Lei nº 10.287, de 15 de dezembro de 2023)

III- até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos I e II e III-A do caput deste artigo. (alterado pela Lei nº 9.659, de 1º de julho de 2022)

Art. 110 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da definição estabelecida no art. 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 111 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º A importância devida ao Estado do Pará ou a título de pensão alimentícia, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 109 e 110. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste capítulo.

Art. 112 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização ao Estado do Pará. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 113 - A dívida para com o Estado do Pará no caso de policial militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade destes, por cobrança, mediante a prévia inscrição em Dívida Ativa. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO III

DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 114 - Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante a Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo Único - Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa da autoridade competente, conforme for estabelecido pelo Comandante Geral da PMPA.

Art. 115 - O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

§ 1º - a tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de trinta (30).

§ 2º - Para fins de cálculos das Gratificações e Indenizações de que trata esta Lei, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele, limite serão desprezadas.

Art. 117 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a trinta (30).

Parágrafo Único. O Salário Família é sempre pago integralmente.

Art. 118 - O policial-militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela Organização Policial-Militar de origem, os vencimentos, indenizações e Salário Família correspondente ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º - Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial-militar pela Organização de origem salvo quando a transferência for sustada por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º - Na organização policial-militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na Organização policial- militar de origem.

Art. 119 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 120 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 121. Os vencimentos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes habilitados, na forma da lei. (alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Na ausência de dependentes, os valores serão pagos aos sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial ou formal de partilha. (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 122 - Cabe ao Governo do Estado fixar as vantagens eventuais a que fará jus o policial-militar designado para missões no Exterior.

Art. 123 - Aplica-se ao policial-militar da ativa que tenha operado, a partir de 23 de novembro de 1953, comprovadamente, com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei Estadual nº 702, de 23 de novembro de 1953 tomando por base o valor do soldo do posto ou graduação.

Art. 124 - É assegurado ao policial-militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado, o pagamento definitivo da gratificação, prevista no artigo anterior, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

I - o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de cada ano de desempenho na função considerada;

II - o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;

III - para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder de dez (10);

IV - o policial-militar, reformado por moléstia contraída no exercício da referida função, terá assegurado na inatividade, o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral dispensadas outras considerações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Ao policial-militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 121 desta Lei, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos policiais-militares.

Art. 126 - Ao policial-militar beneficiado pela Lei nº 1.524, de 4 de março de 1958, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida Lei.

§ 1º - Se o policial-militar de que trata este artigo for ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo de seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 2º - O policial-militar beneficiado pela citada Lei, poderá acumular os benefícios previstos neste artigo com os do artigo 93 desta Lei.

Art. 127 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 128 - O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 116 desta lei, tabela essa aprovada pela Lei nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, servirá de indicativo básico e máximo para o estabelecimento da escala vertical do soldo das demais categorias militares.

Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento do disposto no caput do presente artigo, o teto para o soldo do posto de Coronel PM fica fixado no valor de R\$ 11.757,00 (ONZE MIL, SETECENTOS E CINCOENTA E SETE CRUZEIROS), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), para atender as despesas decorrentes desta Lei, obedecida a seguinte classificação;

112.00 - Polícia Militar do Estado

112.50 - Comando Geral

Atividade: 08.12.2.092 - Funcionamento das Organizações Militares subordinadas a P.M.B.

3.0.0.0 - Despesas Correntes

3.1.0.0 - Despesas de Custeio

3.1.1.0 - Pessoal

3.1.1.2 - Pessoal Militar Cr\$ 1.600.000,00

Art. 130 - O crédito de que trata o artigo anterior, correrá por conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 131 - Esta Lei de Remuneração entrará em vigor a contar de 1º de novembro de 1973, revogados o Decreto-Lei nº 186, de 24 de março de 1970 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Econº CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício EVILÁCIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.665, DE 04/12/1973.

Republicada no DOE N° 29.465, de 29/12/2000.

ANEXO I

ANEXO II (NR LEI 9.387, DE 2021)

TABELA DE CATEGORIAS DE LOCALIDADE ESPECIAL

CATEGORIA A - MUNICÍPIOS

Abel Figueiredo	Curralinho	Monte Alegre	Santa Maria das Barreiras
Afuá	Cumaru do Norte	Novo Progresso	Santana do Araguaia
Água Azul do Norte	Conceição do Araguaia	Novo Repartimento	São Domingos do Araguaia
Alenquer	Curionópolis	Nova Ipixuna	São Félix do Xingu
Almerim	Cachoeira do Arari	Oeiras do Pará	São Geraldo do Araguaia
Altamira	Eldorado dos Carajás	Óbidos	São João do Araguaia
Anapú	Faro	Ourilândia do Norte	Salvaterra
Aveiro	Floresta do Araguaia	Oriximiná	Santa Cruz do Arari
Anajás	Goianésia do Pará	Piçarra	São Sabastião da Boa Vista
Belterra	Gurupá	Pacajá	Soure

Bannack	Itaituba	Placas	Senador José Porfirio
Brasil Novo	Itupiranga	Ponta de Pedras	Tailândia
Breu Branco	Jarareacanga	Pau d'arco	Terra Santa
Brejo Grande do Araguaia	Jacundá	Palestina do Pará	Tucumã
Bom Jesus do Tocantins	Juriti	Parauapebas	Tucuruí
Bagre	Limoeiro do Ajuru	Prainha	Trairão
Baião	Marabá	Porto de Moz	Uruará
Breves	Medicilândia	Redenção	Vitória do Xingu
Canaã dos Carajas	Melgaço	Rio Maria	Xinguara
Curuá	Mocajuba	Rurópolis	
Cametá	Moju	Sapucaia	
Chaves	Muaná	Santarém	

CATEGORIA B – MUNICÍPIOS E DISTRITOS DE BELÉM

Ananindeua	Capitão Poço	Nova Esperança do Paríá	Santa Luzia do Pará
Abaetetuba	Concórdia do Pará	Ourém	Santa Maria do Pará
Acará	Dom Elizeu	Peixe Boi	Santa Isabel do Pará
Augusto Correa	Garrafão do Norte	Paragominas	Santa Bárbara do Pará
Aurora do Pará	Igarapé-Açu	Portel	Santo Antonio do Tauá
Benevides	Inhangapi	Primavera	São Francisco do Pará

Barcarena	Igarapé-Miri	Quatipuru	Terra Alta
Bonito	Ipixuna do Pará	Rondon do Pará	Trauateua
Bragança	Irituia	Salinópolis	Tomé Açu
Bujarú	Mãe do Rio	Santarém Novo	Ulianópolis
Cachoeira do Piriá	Magalães Barata	São Caetano de Odivéas	Vizeu
Castanhal	Maracanã	São Domingos do capim	Vigia
Colares	Marapanim	São João da Ponta	
Curuçá	Marituba	São João de Pirabas	
Capanema	Nova Timboteua	São Miguel do Guamá	
Distritos:	Outeiro	Mosqueiro	Icoaraci

CATEGORIA C – MUNICÍPIO

Belém
